



**MAD PROJETOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO
EIRELI**

CNPJ 30.079.849/0001-63 | IE 15.603.454-9

Folha 30, Quadra 05, Lote 07 – Nova Marabá – Marabá/PA

(94) 99141-3257 | (94) 98403-2700 | marcoadiogo@gmail.com

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ – ESTADO DO PARÁ**

Sr. Rosinaldo Ferreira de Freitas

Tomada de Preços N° 003/2023-PMSIP

Processo Administrativo n° 1313/2023

A **M A D PROJETOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO EIRELI**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o N° 30.079.849/0001-63, já devidamente qualificada perante à Administração, vem tempestivamente perante Vossa Senhoria, por intermédio do representante legal que a este subscreve, com fundamento no artigo 109, inciso II, da Lei n° 8.666/1993 e do Item 24.1 do Edital, apresentar o

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão desta comissão pelas razões de fato e de direito que se passa a expor,



MAD PROJETOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO

EIRELI

CNPJ 30.079.849/0001-63 | IE 15.603.454-9

Folha 30, Quadra 05, Lote 07 – Nova Marabá – Marabá/PA

(94) 99141-3257 | (94) 98403-2700 | marcoadiogo@gmail.com

1. DO BREVE RELATO DOS FATOS

A ora RECORRENTE atendendo à convocação dessa instituição para o processo licitatório supramencionado, veio a ele participar com outras licitantes, preenchendo todos os requisitos legais, apresentando proposta almejando ser contratada.

Sucede que, depois de ter sido HABILITADA no pleito, a recorrente teve sua proposta desclassificada mediante à análise da equipe técnica, apresentada na *ATA DE DECLARAÇÃO DE VENCEDOR DA TOMADA DE PREÇO N° 003/2023*.

Imagem 1 – Trecho da Ata de declaração de vencedor

1.1. Os valores unitários com BDI estão menores que os estimados na planilha base, e superiores ao considerado inexequível, atendendo ao solicitado no edital.

Porém, as operações de multiplicação e soma que originaram o valor total proposto NÃO estão de acordo ao solicitado no Edital no item 21.2 que discorre sobre uso do Critério de arredondamento para duas casas decimais conforme Norma ABNT NBR 5891/2014, com isso, afetando valor total de diversos itens da planilha e, assim, o valor Global da proposta.

Inobstante os argumentos trazidos, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida DESCLASSIFICAÇÃO afigura-se como ato nítido ilegal, como a seguir será exposto e que a RECORRENTE apresentará a proposta mais vantajosa para a Administração, de modo a ser definitivamente contratada por essa Municipalidade.

2. DO MÉRITO

Abaixo as razões de fato e de mérito pelas quais entende a ora RECORRENTE, contra a decisão tomada pela Comissão que DESCLASSIFICOU sua proposta de preços “por suposto descumprimento do item contido no instrumento convocatório”.

2.1 Do papel do Presidente da Comissão de Licitação



MAD PROJETOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO

EIRELI

CNPJ 30.079.849/0001-63 | IE 15.603.454-9

Folha 30, Quadra 05, Lote 07 – Nova Marabá – Marabá/PA

(94) 99141-3257 | (94) 98403-2700 | marcoadiogo@gmail.com

O Presidente da Comissão de Licitação, nos certames públicos, é peça-chave para o sucesso das contratações da Administração. É fundamental reconhecer que o Presidente da Comissão Licitatória é o sujeito que produzirá o surgimento de um contrato cujo objeto será necessário e útil para o perfeito das atividades das Administração Pública. Em outras palavras, uma contratação inadequada se refletirá sobre o universo da atividade administrativa e causará efeitos nocivos para todos os terceiros que dela dependam.

Por isso, é imprescindível que o Presidente da Comissão da **Tomada de Preços N° 003/2023-PMSIP**, assegure a observância irrestrita da legislação, do Edital e a obtenção da proposta mais vantajosa dentro do que foi exigido no instrumento convocatório, devendo existir total compatibilidade entre legalidade e economicidade.

É de se rememorar a art. 3° da Lei n° 8.666/1993, que rege o presente certame:

Art. 3° **A licitação destina-se a garantir** a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É, portanto, indissociável que este acolha os argumentos aqui lançados, de modo que a Administração possa, indiscutivelmente, contratar aquele licitante que reúne as condições mais vantajosas para a Administração, observados os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

2.2 Da planilha de preços – mero erro material

Aduz esta RECORRENTE que a Comissão de Licitação decidiu, equivocadamente, que esta com proposta inclusive mais vantajosa à Administração,



**MAD PROJETOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO
EIRELI**

CNPJ 30.079.849/0001-63 | IE 15.603.454-9

Folha 30, Quadra 05, Lote 07 – Nova Marabá – Marabá/PA

(94) 99141-3257 | (94) 98403-2700 | marcoadiogo@gmail.com

fosse desclassificada do processo. A RECORRENTE também alega que, a decisão da Comissão, desvincula o edital, ao considerar um suposto “erro de somatória e multiplicação de planilha” como erro insanável e desclassificatório, o que resultou na desclassificação desta RECORRENTE.

A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e a Administração Pública.

O Tribunal de Contas da União possui diversos enunciados nesse sentido:

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público e aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário – Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir erro material, constitui violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Marçal Justen Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina:



**MAD PROJETOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO
EIRELI**

CNPJ 30.079.849/0001-63 | IE 15.603.454-9

Folha 30, Quadra 05, Lote 07 – Nova Marabá – Marabá/PA

(94) 99141-3257 | (94) 98403-2700 | marcoadiogo@gmail.com

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade, e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.** Sob esse ângulo as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.”

Evidente, portanto, que um mero erro material jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública como observa-se no presente caso.

2.3 Da obrigatoriedade de realização de diligências

Se, dentre os documentos apresentados pelos licitantes, há alguma peculiaridade que leve a administração a ter dúvidas sobre ele, **deve** ela diligenciar no sentido de saná-la e a partir daí dar continuidade ao certame.

É o que dispõe a mesma Lei:

Art. 43. (*omissis*)

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vetada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

“A CPL e a Subcomissão Técnica, conforme o caso, **poderão relevar aspectos puramente formais** nos documentos de habilitação e nas propostas



**MAD PROJETOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO
EIRELI**

CNPJ 30.079.849/0001-63 | IE 15.603.454-9
Folha 30, Quadra 05, Lote 07 – Nova Marabá – Marabá/PA
(94) 99141-3257 | (94) 98403-2700 | marcoadiogo@gmail.com

apresentadas pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da concorrência.” (TCU. Acórdão 187/2014 – Plenário. Relator Ministro Valmir Campelo).

A administração pode realizar qualquer diligência que entender necessária para complementação dos esclarecimentos ora prestados, à luz do art. 43, §3º da Lei nº 8.666/1993, para atestar a assertividade e veracidade do que está sendo posto perante essa Municipalidade.

Tais situações visam evitar formalismos exacerbados e desclassificar propostas que atendam ao interesse público entretenimento de pequenas falhas formais que não maculam a essência da proposta, como é o caso da proposta da RECORRENTE.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria se digne a:

- a) **CONHECER** das presentes razões recursais, pelas razões de fato e de direito que a fundamentam.
- b) **CLASSIFICAR** esta RECORRENTE, pelas razões de fato e de direito que fundamentam o presente recurso administrativo interposto.
- c) **FAZER SUBIR** o presente Recurso Administrativo à autoridade superior, na forma do art. 109, §4º, da lei nº 8.666/1993, para os mesmos fins.

Nestes termos, pede e espera deferimento

Santa Izabel do Pará (PA), 06 de outubro de 2023.

M A D
PROJETOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO EIRELI
Marco Aurélio Diogo
CPF: 595.910.642-68
Representante Legal